



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 20-07.2016.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ-RS (173ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA –
DUPLICIDADE/PLURALIDADE – MANIFESTAÇÃO PELO
CANCELAMENTO DA SEGUNDA FILIAÇÃO

Recorrentes: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE GRAVATAÍ
RENATO ROGÉRIO BECKER

Recorrido: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB
DE GRAVATAÍ

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE
GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Diante da manifestação pela manutenção da filiação que se encontra cadastrada na Justiça Eleitoral, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto do presente requerimento e do interesse de agir. **2.** Em caso de entendimento diverso, opina-se, no mérito, pela manutenção da filiação mais recente. ***Parecer pelo conhecimento do recurso, julgando-o prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir, decretada a extinção do processo sem resolução do mérito. Em caso de entendimento diverso, opina-se, no mérito, pelo desprovimento do recurso, ante a manutenção da filiação mais recente.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento efetuado pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE GRAVATAÍ e por RENATO ROGÉRIO BECKER de cancelamento da filiação partidária deste junto ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, bem como de regularização da sua filiação junto ao partido requerente, sob a alegação de não ter existido qualquer cancelamento da mesma (fls. 02-08).

O Cartório da 173ªZE emitiu certidão à fl. 09, informando que a filiação do requerente junto ao PP data de 04/10/2011, enquanto a filiação junto ao PSDB data de 25/03/2016, tendo prevalecido, portanto, a mais recente - PSDB. Como também, anexou documentos às fls. 10-12, dentre os quais a cópia da ficha de filiação de RENATO ROGÉRIO BECKER ao PSDB, efetuada em 25/03/2016.

Sobreveio decisão de fl. 14, que indeferiu o pedido de regularização de filiação partidária, tendo em vista o disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 e no art. 11-A da Resolução TSE nº 23.117/2009, os quais preveem a prevalência da filiação da mais recente ante a coexistência de filiações partidárias.

Inconformados, PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE GRAVATAÍ e por RENATO ROGÉRIO BECKER interpuseram recurso eleitoral (fls. 19-22), sustentando que não restou observado o disposto no art. 12 da Resolução TSE nº 23.117/2009, que dispõe sobre a necessidade de notificação do partido e do filiado em situações de duplicidade de filiações. Dessa forma, requereram a reversão do cancelamento automático da filiação ao PP, conforme o disposto no art. 7 do Provimento CGE nº 02/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio declaração de RENATO ROGÉRIO BECKER à fl. 26, informando o seu desejo em continuar filiado ao PSDB.

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 28).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

Salienta-se que os recorrentes foram intimados da decisão de fl. 14 em 23/06/2016 (quinta-feira) (fl. 15), sendo o recurso interposto em 24/06/2016 (sexta-feira) (fl. 19), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.I.II. Da extinção do feito sem julgamento do mérito

Em que pese o requerimento de cancelamento da filiação de RENATO ROGÉRIO BECKER junto ao PSDB (fls. 02-08), sobreveio a declaração de fl. 26 do próprio RENATO, nos seguintes termos:

“Declaro para os devidos fins e para quem interessar que eu Renato Rogério Becker desejo continuar filiado ao PSDB – Partido Democracia Brasileira, de Gravataí. (...)” (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não mais se vislumbra a utilidade do provimento jurisdicional perseguido.

Portanto, com o advento de circunstância superveniente prejudicial ao exame do mérito – perda do objeto e do interesse de agir-, impõe-se a extinção da representação sem resolução do mérito, na forma do art. 330, inciso III, do CPC/2015.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

O PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE GRAVATAÍ e por RENATO ROGÉRIO BECKER, em seu recurso (fls. 19-22), sustentam que não restou observado o disposto no art. 12 da Resolução TSE nº 23.117/2009 - necessidade de notificação do partido e do filiado em situações de duplicidade de filiações-, requerendo a reversão do cancelamento automático da filiação ao PP.

No entanto, **razão não assiste aos recorrentes.**

Como muito bem dispôs a decisão de fl. 14, o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 e o art. 11-A da Resolução TSE nº 23.117/2009 assim disciplinam:

Lei nº 9.096/95

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

- I - morte;
- II - perda dos direitos políticos;
- III - expulsão;
- IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Parágrafo único. **Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.** (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Resolução TSE nº 23.117/2009

Art. 11-A. **Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 11 desta resolução** (Lei nº 9.096/1995, art. 22, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 12.891/2013). (Incluído pela Res. TSE 23.421/2014)

Logo, conforme os documentos de fls. 10-12, tendo em vista que a filiação do requerente junto ao PP data de 04/10/2011, enquanto a filiação junto ao PSDB data de 25/03/2016, deve prevalecer, portanto, a do PSDB, pois mais recente.

Dessa forma, não há se falar em aplicação do art. 12 da Resolução TSE nº 23.117/2009, como sustentam os recorrentes (fls. 19-22), por tal dispositivo disciplinar caso concreto diverso do presente, mais precisamente quando da ocorrência de registros com idêntica data de filiação.

Ademais, a o Cartório da 173ªZE trouxe aos autos documentos relevantes:

i) a cópia da ficha de filiação de RENATO ROGÉRIO BECKER ao PSDB, efetuada em **25/03/2016** (fl. 08), não tendo o mesmo sequer insurgido-se quanto ao referido documento;

ii) dados do Sistema Elo (fls. 10-11) quanto ao registros de filiação de RENATO ROGÉRIO BECKER, nos quais constam a filiação do mesmo junto ao PP de 04/10/2011 a 15/04/2016, e sua filiação ao PSDB em 25/03/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se não bastasse, o advento da declaração de fl. 26, na qual RENATO ROGÉRIO BECKER informa seu interesse em permanecer filiado ao PSDB, torna ainda mais correto o entendimento da decisão de fl. 14, não merecendo qualquer reparo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso, julgando-o prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir, decretada a extinção do processo sem resolução do mérito. Em caso de entendimento diverso, opina-se, no mérito, pelo desprovimento do recurso, ante a manutenção da filiação mais recente.

Porto Alegre, 18 de julho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl6sqsvdq5q96c86algams72797776329543818160720230042.odt